Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 41/2020

RELATÓRIO: Proposta de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº41/2020, de autoria do Vereador José Laci Gagno que Fixa os subsídios dos Vereadores para o mandato 2021-2024.

FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente cumpre destacar que o projeto de lei é de competência privativa da Mesa Diretora, vejamos o que dispõe o art.33, inciso II, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

II - propor os projetos de lei que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Muito embora o projeto seja de competência privativa da Mesa Diretora, é possível que o mesmo seja modificado através da apresentação de uma emenda, por outro parlamentar.

O Mestre Nestor Massena, em sua obra "Iniciativa e Emenda na Elaboração das Leis", assevera com absoluto brilhantismo:

"***O direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, ao poder competente para aprová-lo, modificá-Io, ou rejeitá-lo, não é direito ~ imodificabilidade desse projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração. Se assim não fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar per se, sem a colaboração do poder a que cabe elaborar a lei. Seria supérflua a proposta de projeto de lei ao Poder Legislativo se a esse Poder não coubesse outra alternativa senão a de homologar, sem correções, ou restrições, o projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado."***

Quanto ao mérito da emenda modificativa, verifica-se que o seu objetivo é reduzir o subsídio dos vereadores me 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no projeto, desta forma, a referida emenda encontra-se em consonância com as disposições dos artigos 37, inciso XI, 29, VI, "b" , 29, VII e 29-A, todos da Constituição Federal.

Pelas razões acima apontadas, profiro voto pela aprovação da matéria, pois, não há nenhuma ofensa as normas contábeis e financeiras aplicáveis aos entes públicos.

Quanto ao mérito do projeto, cabe ao Plenário decidir sobre sua aplicabilidade e conveniência.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova a matéria por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

GERSON CANAL
Secretário

ALEXANDRO KILL
Presidente

JEFFERSON HAND
Relator